



Direito Aberto

Colaboração com a:

José Manuel Caldeira

Advogado - Sócio Administrador da SAL & Caldeira Advogados, Lda, em parceria com a SRS Advogados para Moçambique



A Nova Legislação Cambial de Moçambique

Através da Lei n.º 11/2009 de 11 de Março, foi aprovada a Lei Cambial (LC). Posteriormente e pelo Decreto n.º 83/2010 de 31 de Dezembro, foi aprovado o respectivo regulamento (RLC). A LC regula todos actos, negócios, transacções e operações que:

- se realizem entre residentes e não residentes e que resultem ou possam resultar em pagamentos ou recebimentos sobre o exterior;
- não reunindo os requisitos referidos no parágrafo anterior, sejam qualificadas por lei como operações cambiais.

Neste artigo far-se-á uma breve abordagem de alguns aspectos desta nova legislação que mereceram particular atenção de diversos interessados. Assim:

1. As casas de câmbio passam a só poder exercer o comércio de

câmbios com pessoas singulares.

2. Todas as operações cambiais estão sujeitas a registo.

3. É isenta de autorização a realização de operações cambiais classificadas como transacções correntes.

4. 50% das receitas de exportação são, como regra, convertidos para a moeda nacional.

5. A abertura e movimentação de contas de residentes em moeda estrangeira (ME) ou em unidades de conta utilizadas em compensações ou pagamentos internacionais carece de autorização da autoridade cambial.

6. Há um limite de US\$ 5.000,00 por transacção para levantamento de fundos em contas em moeda estrangeira de residentes e tal só pode ser feito para fins de viagem ao estrangeiro. Resulta do n.º 3 do artigo 8 da LC que o RLC pode

fixar o limite do valor da saída, mas não o fim, neste caso, apenas para efeitos de viagem ao estrangeiro. Esta restrição relacionada com os fins que cada titular de conta em ME pode dar aos fundos que levanta viola não só os princípios básicos de transmissibilidade por que se regem os títulos de crédito, em particular o cheque, limitando, por exemplo, a emissão de cheques ao portador em ME, mas, mais especificamente, o que vem estabelecido no número 3 do artigo 817 do Código Comercial, que obriga que os cheques nos quais o sacador estipula o pagamento em determinada moeda, o respectivo pagamento deve ser feito nessa moeda. Foi violado assim o princípio do congelamento do grau hierárquico, pois um Decreto do Conselho

de Ministros não pode extravar o que dispõe uma Lei da Assembleia da República.

Em conclusão:

a) A nova legislação cambial contém dispositivos que precisam de revisão, em particular no que respeita à abertura e movimentação de contas em ME de residentes e ao levantamento de fundos de contas em ME de pessoas colectivas residentes.

b) Para os importadores, a mesma é manifestamente mais benéfica que a anterior, não se podendo talvez dizer o mesmo no que respeita aos exportadores.

c) A sua aplicação prática dirá se contribuirá para a atracção de investimento, 'desdolarização' da economia e liberalização das operações cambiais.